

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13707/000.233/88-11

Sessão de 29 de abril de 1994

Acórdão 107-1.161

Recurso nº 79.560 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL AVANTI LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FONTE -DECORRENCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

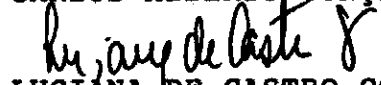
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL AVANTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.018, de 22/03/94, excluindo da base de cálculo as quantias de Cr\$ 30.000.000 e Cr\$ 623.297.917, nos anos de 1984 e 1985 respectivamente, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NAEI MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707/000.233/88-11

Acórdão nº 107-1.161

RECURSO Nº : 79.560

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL AVANTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL AVANTI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte nos anos de 1984 e 1985.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda por declaração.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 623.297.917,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, como faz certo o Ac. nº 107-1.018, de 22/03/94.

é o relatório.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13707/000.233/88-11

2.

Acórdão nº 107-1.161

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707/000.233/88-11

3.

Acórdão nº 107-1.161

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de de Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 623.297.917,00, nos anos de 1984 e 1985.

BRASÍLIA-DF, em 29 de abril de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.